



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas

**DELIBERAÇÃO Nº XXXXX, DE XX DE XXXXX DE 2012.**

Altera o Regimento interno do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – CA/IEF.

**O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF – CA/IEF**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 206, inciso I, da Lei Delegada 180, de 20 de janeiro de 2011 e no art. 4º, inciso I e art 5º, inciso VI, ambos do Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a necessidade de promover a alteração do seu Regimento Interno,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Fica alterado o Regimento Interno do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – CA/IEF.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Deliberação nº 1495, de 02 de abril de 2012.

Belo Horizonte, aos XXXXXXXXX de XXXXXXXX de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

**Adriano Magalhães Chaves**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e  
Presidente do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas

## ANEXO ÚNICO

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece o Regimento Interno do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas - CA/IEF.

Art. 2º - O Conselho de Administração do IEF é regido pela Lei Delegada 180 de 20 de janeiro de 2011, pelo Decreto 45.834 de 22 de dezembro de 2012, pelo presente Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - O Conselho de Administração - CA/IEF, de caráter ~~normativo~~ e deliberativo e consultivo, é unidade de administração superior do Instituto Estadual de Florestas, deliberando sobre:

I - o planejamento geral de ações a fim de promover a preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade do Instituto;

II - controle financeiro, contábil e patrimonial da Autarquia;

III – criações de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regimento Interno, a sigla CA/IEF e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho de Administração.



## Capítulo II

### DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Art. 4º - Ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas-IEF compete:

I – estabelecer as normas gerais de administração da Autarquia;

II – aprovar e deliberar sobre:

- a) os planos orçamentários e financeiros e programas gerais de trabalho;
- b) a proposta orçamentária anual e o plano plurianual de investimentos do Instituto;
- c) as propostas de reorganização administrativa da Autarquia;
- d) as propostas de alteração do quadro de pessoal;

III – aprovar a regionalização dos Escritórios Regionais e dos Núcleos Operacionais de Florestas, Pesca e Biodiversidade mediante proposta motivada da direção superior da Autarquia;

IV – autorizar a aquisição de bens imóveis;

V – decidir em grau de recurso contra atos do Diretor Geral e seus delegados;

VI – receber e julgar, em instância definitiva, através de sua Câmara Técnica, os recursos interpostos contra penalidades aplicadas por servidor do IEF e da PMMG, nos termos da legislação vigente.

VII – decidir casos omissos compatíveis com este Regulamento;

VIII – decidir casos omissos compatíveis com este Regimento;

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único – As decisões e deliberações do CA/IEF, após aprovação, serão publicadas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio oficial do Instituto Estadual de Florestas. ~~serão colocadas à disposição dos interessados na Secretaria Executiva do Conselho de Administração, sob a responsabilidade da Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.~~

[P1] Comentário: O plano de manejo já é votado na CPB



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

Art. 5º São atos do Conselho de Administração:

- I – deliberação: quando se tratar de atos de regulação administrativa interna do IEF;
- II – recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área ambiental;
- III - moção: quando se tratar de matéria dirigida ao poder público e/ou a sociedade civil em caráter de alerta, reivindicação, comunicação honrosa ou pesarosa.

### Capítulo III

#### DA ESTRUTURA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Art. 6º - O CA/IEF tem a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II - Plenário;
- III – Câmaras Técnicas Especializadas:
  - a) Câmara Técnica Especializada de Análise de Recursos Administrativos em Segunda Instância;
  - b) Câmara Técnica Especializada de Análise de Projetos Institucionais;
- IV – Secretaria Executiva.

#### Seção I

##### Da Presidência

Art. 7º - A Presidência é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, competindo-lhe as seguintes atribuições:

- I – representar o CA/IEF;
- II – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III – presidir as reuniões e atividades do CA/IEF;
- IV – dirigir as discussões e votações, coordenando os debates;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – usar o voto comum e o voto de qualidade nos casos de empate;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

VII – decidir casos urgentes ou inadiáveis de interesse ou salvaguarda do Conselho, submetendo esta decisão à homologação do CA/IEF na reunião imediata.

Parágrafo único – O Presidente do CA terá direito ao voto de qualidade, além do voto comum, e será substituído pelo Secretário-Executivo do CA/IEF, que é o Diretor Geral do IEF.

## **Seção II**

### **Do Plenário**

Art. 8º - O Plenário é a instância superior de deliberação do CA/IEF, sendo constituído **pelos seguintes membros** referidos no artigo 7º do Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011:

“Art. 7º O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

- I – Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é o seu Presidente;
- II – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- III – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- V – Secretário de Estado de Fazenda;
- VI – Secretário de Estado de Turismo;
- VII – Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- VIII – Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG;
- IX – um representante da comunidade acadêmica com sede no Estado, a ser indicado na forma do regulamento;
- X – dois representantes de entidades de classe de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente e recursos hídricos;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

XI – um representante dos servidores do IEF eleitos entre seus pares, na forma de regulamento;

XII – um representante de entidades civis ambientalistas constituídas no Estado e inscritas há pelo menos um ano no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas - CNEA; e

XIII – um representante das entidades estaduais representativas de setores econômicos.

### **Seção III**

#### **Das Câmaras Técnicas Especializadas**

Art. 9º - As Câmaras Técnicas Especializadas são deliberativas competindo-lhes analisar e compatibilizar planos, projetos, atividades técnicas e decisões de recursos administrativos de autos de infração.

Art. 10º - A Câmara Técnica Especializada de Análise de Recursos Administrativos-CRA terá

a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Secretário de Estado de Turismo;

IV – Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

V – Secretário de Estado de Fazenda;

VI - um representante da comunidade acadêmica com sede no Estado, a ser indicado na forma do regulamento

VII – um representante de entidades civis ambientalistas constituídas no Estado e inscritas há pelo menos um ano no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas;

VIII – dois representantes de entidades de classe de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente e recursos hídricos;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

IX - um representante dos servidores do IEF eleitos entre seus pares, na forma de regulamento;

§ 1º - A presidência da CRA será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

§ 2º - Os representantes a que se referem os incisos I a IX, poderão indicar, previamente, **respeitando prazo regimental**, um assessor técnico para ter assento na Câmara Técnica Especializada de Análise de Recursos Administrativos – CRA, com direito a voto, na ausência do titular ou suplente.

Art. 11 – A Câmara Técnica Especializada de Análise de Projetos Institucionais terá a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

IV - um representante das entidades estaduais representativas de setores econômicos;

**V - Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG;**

Art. 12 - As Câmaras Técnicas Especializadas serão presididas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente.

~~§ 1º - Na ausência eventual e simultânea do Presidente da Câmara Técnica Especializada e de seu suplente, um outro membro, titular ou suplente, indicado pelos integrantes da Câmara, e substituirá naquela sessão.~~

§ 2º - Na primeira reunião de cada Câmara será definido o calendário anual de reuniões.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas

#### **Seção IV**

##### **Da Secretaria Executiva**

Art. 13 – À Secretaria Executiva compete dar suporte administrativo à Presidência, ao Plenário e às Câmaras Técnicas Especializadas do CA/IEF.

§ 1º - A Secretaria Executiva terá o prazo regimental de 5(cinco) dias úteis, anteriores à data da reunião, para o envio da pauta, devidamente instruída, aos Conselheiros.

§ 2º - A Secretaria Executiva receberá a matéria a ser pautada com 10(dez) dias de antecedência à data da reunião, devidamente instruída com pareceres técnicos e jurídicos e encaminhamento do respectivo Conselheiro.

Art. 14 – A função de Secretário Executivo do CA/IEF é exercida pelo Diretor Geral;

#### **Capítulo IV**

##### **DOS MEMBROS DO CA/IEF**

Art. 15 – Compete aos membros do CA/IEF:

- I. comparecer às reuniões;
- II. debater a matéria em discussão;
- III. requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário Executivo;
- IV. formular questão de ordem;
- V. relatar processo;
- VI. apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- VII. votar;
- VIII. participar das Câmaras Técnicas Especializadas, com direito a voz e voto;





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

IX. propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário e das Câmaras Técnicas Especializadas.

Parágrafo único - O CA/IEF decidirá sobre matéria submetida à sua apreciação, embasado em pareceres dos Conselheiros que fundamentarão expressamente as suas decisões, que constarão de três partes, a saber:

I – relatório sucinto, para exposição da matéria;

II – mérito, para análise dos aspectos técnicos, administrativos e legais aplicáveis à matéria objeto do exame;

III – conclusão.

**Art. 16 – A ausência não comunicada da entidade por 3(três) reuniões consecutivas ou a 5(cinco) alternadas, do Plenário e das Câmaras Técnicas Especializadas, no decorrer de um biênio, implicará automaticamente na suspensão das competências previstas neste Regimento por 3 (três) meses.**

**§1º - A reincidência nas ausências a que se refere o caput deste artigo implicará no imediato desligamento da entidade ou órgão reincidente.**

**§2º - A Secretaria Executiva da reunião deverá comunicar a ausência, suspensão e o desligamento de conselheiro à entidade representada, assim como ao conselheiro titular e ao suplente, alertando-os das penalidades regimentadas.**

**§ 3º - Para efeito do cálculo do quorum de instalação não serão computadas as entidades ou órgãos com direito suspenso ou desligadas, conforme especificado nos termos deste artigo.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

Art. 17 – Na hipótese do artigo anterior, em se tratando de reuniões das Câmaras Técnicas Especializadas, o Presidente do CA/IEF, quando for o caso, comunicará o fato ao respectivo órgão, entidade ou segmento para indicação de novo representante, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 18 – Os membros do Conselho de Administração de que trata os incisos elencados no artigo 7º do Decreto nº 45.834 de 22 de dezembro de 2011 são designados pelo Governador do Estado para mandato de 2(dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º - A cada membro designado corresponde 1(um) suplente, que o substitui nos seus impedimentos.

§ 2º - Em caso de vacância do cargo, o suplente de membro designado assume a titularidade, devendo ser designado novo suplente.

Art. 19 – Com antecedência mínima de 60(sessenta) dias do término dos mandatos a que se refere o artigo anterior, a Secretaria Executiva do CA/IEF fará publicar os editais para convocação dos segmentos ali referidos e escolha de seus representantes.

§ 1º - Os conselhos, organizações, associações ou entidades referidas neste artigo, e que estiverem regularmente cadastradas, no mínimo há um ano, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante deferimento de pedido, devidamente protocolado, receberão comunicação escrita da Secretaria Executiva do CA/IEF, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - Para fins de cadastramento serão exigidas das instituições interessadas tão somente os



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

dados necessários à sua caracterização jurídica e responsabilidade legal, cabendo ao declarante responder, sob as penas da lei, em qualquer tempo, pela veracidade das informações apresentadas.

§ 3º - Cada instituição, considerados os seus objetivos legais ou estatutários, somente poderá participar e cadastrar-se em um dos segmentos previstos neste artigo.

§ 4º - O cadastro de que trata este artigo é isento de quaisquer ônus para o pleiteante ao cadastramento.

§ 5º - O prazo de validade do cadastro é de 2(dois) anos, cabendo ao interessado a iniciativa do pedido de renovação.

## Capítulo V DAS REUNIÕES DO CONSELHO

### Seção I Das Reuniões Plenárias

Art. 20 – O Plenário do CA/IEF reunir-se-á:

- I. ordinariamente, na última quinta-feira de cada trimestre, em data, local e hora fixados com antecedência, de acordo com o prazo regimental estabelecido;
- II. extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, da maioria de seus membros ou por solicitação de qualquer Câmara Técnica Especializada, quando convocado pela Secretaria Executiva com antecedência de, no mínimo, 2(dois) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

Art. 21 – O Plenário do CA/IEF reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

§ 1º – Não havendo quorum para dar início aos trabalhos, o Presidente da sessão plenária aguardará por 30(trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental de 1/3(um terço) de seus membros, deverá cancelar a reunião, transferindo-a para outra data.

§ 2º - Os assessores indicados por seus membros e pessoas convidadas pelo Presidente poderão participar das reuniões do Plenário, apenas como ouvintes, sem direito a voto.

§ 3º - As decisões do CA/IEF serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, registradas em atas que depois de aprovadas serão publicadas sucintamente no “Minas Gerais”, na forma de deliberações.

Art. 22 – A pauta das reuniões do CA/IEF será aprovada pelo Secretário Executivo, da qual constará, necessariamente:

- I – abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II – leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;
- III – deliberações;
- IV – assuntos gerais;
- V – encerramento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

Parágrafo único – A leitura da ata poderá ser dispensada por requerimento de Conselheiro, mediante aprovação do Plenário.

Art. 23 – A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I – será discutida e votada a matéria originária das Câmaras Técnicas Especializadas ou da Secretaria Executiva;

II – o Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

III – terminada a exposição, a matéria será levada à discussão, sendo facultado aos interessados fazer uso da palavra nos termos do artigo 20 deste Regimento;

IV – encerrada a discussão, e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.

§ 1º - São consideradas questão de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática.

§ 2º - A questão de ordem será formulada pelo membro do Plenário ou das Câmaras Técnicas Especializadas, no prazo de 3(três) minutos, com clareza, e indicação do preceito que se pretende elucidar.

§ 3º - Se o autor da questão de ordem não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da sessão retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

**§ 4º - O orador não poderá ser interrompido para arguição de questão de ordem, salvo com seu consentimento.**

§ 5º - A questão de ordem formulada na sessão plenária será resolvida tempestivamente, e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas

em definitivo, pelo seu Presidente.

Art. 24 – Os assuntos urgentes, não apreciados pelas Câmaras Técnicas Especializadas, poderão ser examinados pelo Plenário, mediante sua distribuição, pelo Presidente, a um conselheiro para relato.

§ 1º Os assuntos urgentes a que fazem referência o caput deste artigo deverão ser discutidos após exauridos os temas de pauta em reunião.

§ 2º - O relator poderá apresentar o seu parecer oral, na mesma reunião, ou por escrito, no prazo máximo de 6(seis) dias.

§ 3º - Esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior, a matéria será incluída na pauta da primeira reunião seguinte, com ou sem o parecer.

Art. 25 – O CA/IEF deliberará a respeito de pareceres, indicações, requerimentos ou quaisquer proposições cuja decisão lhe competir e que serão encaminhados por escrito pela Diretoria do IEF ou quaisquer de seus Conselheiros, acompanhados, quando necessário, de laudos e pareceres das Assessorias do IEF.

Art. 26 – É facultado a qualquer membro do Plenário e das Câmaras Técnicas Especializadas requerer vista, devidamente justificada, por prazo fixado pelo Presidente, não superior ao prazo de 30 (trinta) dias, de matéria ainda não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta, de matéria de sua autoria.

§ 1º - Quando mais de um membro do Plenário ou das Câmaras Técnicas Especializadas pedir vista, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente pelos mesmos.



§ 2º - A matéria retirada para vista ou por iniciativa de seu autor deverá ser entregue à Secretaria Executiva acompanhada do parecer, colocada em pauta e reapresentada na reunião seguinte para decisão.

§ 3º - O prazo para vista a que se refere este artigo poderá ser alterado por decisão do Plenário.

Art. 27 – Qualquer interessado poderá fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5(cinco) minutos, desde que inscrito em livro próprio, até o início dos trabalhos da sessão plenária.

Parágrafo único – Iniciado o processo de votação, não será permitido o uso da palavra por quaisquer pessoas presentes.

Art. 28 – As atas deverão ser redigidas e digitadas de forma sucinta e assinadas pelos membros que participaram da reunião que as originaram.

[P2] Comentário: Verificar com Adriana se a ata pode ser assinada so pelo presidente.

Art. 29 – O IEF prestará ao CA/IEF assistência jurídico-administrativa e informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros.

## Seção II

### Das Reuniões das Câmaras Especializadas

Art. 30 – As Câmaras Técnicas Especializadas do CA/IEF reunir-se-ão:

I – ordinariamente, de acordo com o calendário por elas estabelecido, no qual será determinado o local, data e horário, prorrogáveis a critério dos Conselheiros;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

II – extraordinariamente, por iniciativa de seu Presidente, da maioria de seus membros ou da Secretaria Executiva do CA/IEF, sempre que houver acúmulo de recursos administrativos, assuntos urgentes ou matérias de relevante interesse.

Art. 31 – Somente haverá reunião das Câmaras Técnicas Especializadas com a presença da maioria dos seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 32 – Não havendo quorum para dar início aos trabalhos, o Presidente da Câmara Técnica

Especializada aguardará por 30(trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental de 1/3(um terço) dos membros, deverá cancelar a reunião, transferindo-a para outra data.

Parágrafo único – Os recursos administrativos e demais assuntos não apreciados devido ao adiamento da reunião por falta de quorum e insuficiência de tempo, serão inseridos, automaticamente, na pauta da reunião seguinte.

Art. 33 – A reunião começará pela leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior, passando-se, em seguida, para a seqüência da pauta pré-determinada.

Parágrafo único – A leitura da ata poderá ser dispensada por requerimento de Conselheiro, mediante aprovação dos demais membros.

Art. 34 – Os técnicos e assessores jurídicos do IEF se manifestarão quando convocados pelos

Presidentes das Câmaras Técnicas Especializadas, para prestarem esclarecimentos, devendo limitar-se ao assunto tratado durante o julgamento, pelo prazo de 3(três) minutos, prorrogável a critério dos Conselheiros.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

Art. 35 – Qualquer interessado deverá se inscrever em livro próprio até o início dos trabalhos relativos ao assunto específico, indicando o processo administrativo de seu interesse, sendo-lhe facultado expor suas alegações no prazo máximo de 5(cinco) minutos.

§ 1º - O prazo total para essas intervenções deverá ser de, no máximo, 15(quinze) minutos, só podendo ser prorrogado a critério da Câmara, por maioria simples dos seus membros.

~~§ 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Técnica Especializada.~~

§ 3º - Após a audiência das partes e encerradas todas as discussões sobre a matéria em análise, o Presidente dará início ao processo de votação, sendo vedada qualquer manifestação sobre o assunto.

**Art. 36 – As reuniões deliberarão exclusivamente sobre matérias constantes de sua pauta, salvo aprovação de moções, questões urgentes e de encaminhamentos advindos de assuntos gerais e de comunicado dos conselheiros.**

**Art. 37 – Os processos pautados poderão ser julgados em blocos, admitindo destaque em ponto de pauta específico por qualquer conselheiro presente, verificada a necessidade de discussão, esclarecimento ou pedido de vista sobre item, respeitado o disposto neste regimento.**

Art. 38 – A pauta do julgamento deverá conter nome e o número do respectivo recurso administrativo e publicada no “Minas Gerais”.

Art. 39 – A parte interessada, por si ou por seu procurador, antes da sessão de julgamento que apreciará seu recurso administrativo, terá acesso aos autos, na



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Estadual de Florestas**

Secretaria Executiva do CA/IEF, a fim de permitir-lhe tomar conhecimento de seu conteúdo.

Art. 40 – Aos Conselheiros das Câmaras Técnicas Especializadas será garantido o livre acesso aos recursos em trâmite no Instituto Estadual de Florestas, em qualquer fase em que se encontrarem.

Capítulo VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – A função de membro do CA é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração ou gratificação.

Art. 42 - O Regimento Interno do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas poderá ser alterado mediante proposta dos membros de seu Plenário, e por este aprovada pela maioria dos seus membros, e devidamente homologada pelo Presidente do CA/IEF.

~~Art. 41 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CA/IEF, ad referendum do Plenário.~~

Belo Horizonte, aos XXXXXX de XXXXXXXXXXXX de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

**Adriano Magalhães Chaves**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Presidente do Conselho de Administração do IEF